



Procedimento administrativo nº 16.249.535-6

Assunto: Fluxo de atendimento - PopRua

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior

Trata-se de protocolo instaurado para regulamentação do fluxo de atendimento da população em situação de rua.

Após apresentação de relatório e voto pela Conselheira Monia Serafim, pedi vista dos autos para melhor apreciação.

É o relatório.

VOTO

São pontuais as considerações.

Em primeiro lugar, devem ser renumerados os parágrafos do art. 1º, passando a constar §1º e 2º, ao invés de §2º e 3º. O mesmo foi feito em relação ao primeiro artigo da Seção I, do Capítulo III, que foi indicado como art. 5º, quando, na verdade, é o art. 7º, exigindo-se a renumeração dos demais. No art. 23, ajustou-se a numeração do §3º, a fim de que constasse §2º. Em todos os casos, meros erros materiais.

Quanto ao art. 5º, §2º¹, entendo não ser possível, via Deliberação do CSDP, a criação de dever jurídico para agentes públicos que não integram esta Instituição. Dessa forma, sugiro a seguinte redação:

Art. 5º. [...]

[...]

§2º. Caberá ao órgão de execução com atribuição para a matéria atuar para que a Defensoria Pública seja incluída no fluxo de notificação sobre acolhimento institucional ou familiar de crianças ou adolescentes em situação de rua, para fins de defesa dos interesses da família, da criança e da/o adolescente.

Em relação ao art. 8º², entendo que a expressão *órgão de atuação* deve ser substituída por *órgão de execução*, em atenção ao disposto no art. 9º, IV, da Lei

¹ Na verdade, trata-se aqui do art. 7º, §2º, após adequação da numeração.

² Na verdade, trata-se aqui do art. 9º, após adequação da numeração.



Complementar Estadual nº 136/2011, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 248/2022.

Voto, ainda, pela supressão do §2º do art. 9º³, por considerá-lo contido no parágrafo antecedente. Note-se que o §1º já estabelece a necessidade de o órgão judiciário, juntamente com a rede, indicar local adequado para carregamento do equipamento de monitoração eletrônica. Realizada a exclusão, ficam renumerados os parágrafos seguintes.

Finalmente, em relação ao art. 12⁴, sugiro apenas alteração de redação, para que conste:

Art.12. Os Defensores Públicos com atribuição perante às Varas Criminais atuarão de modo a extinguir a pena secundária de multa dos apenados e egressos penais que se encontram em situação de rua, executada em vara anexa à Vara Criminal da condenação, ainda que encarcerados e/ou recolhidos em instituições de cumprimento de medida de segurança.

No mais, acompanho integralmente o voto da Dra. Monia Serafim, a quem congratulo pelo excelente trabalho.

Nesse sentido, VOTO por excluir o §2º do art. 9º e por alterar os arts. 5º, §2º; 8º e 12, nos termos acima explicitados.

Curitiba/PR, _____

RICARDO MENEZES DA SILVA

Conselheiro Relator

³ Na verdade, trata-se aqui do art. 11, §2º, após adequação da numeração.

⁴ Na verdade, trata-se aqui do art. 14, após adequação da numeração.



ePROTOCOLO



Documento: **16.249.5356fluxopopruavotovista.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva** em 21/10/2022 14:16.

Inserido ao protocolo **16.249.535-6** por: **Silvia Carolina Pamplona** em: 30/09/2022 11:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
83a5d3abce2f3f1fe7ca52f32a63d06b.